

**RECURSO INTERPOSTO EM FACE DOS CERTAMES
REGULADOS PELOS EDITAIS DE Nº 19/2021 E 20/2021**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

PARECER

Os(as) interessados(as) formalizaram recurso administrativo no âmbito da **Seleção Pública para Professor Substituto das áreas de Pedagogia e Pedagogia bilíngue**, certame regido pelo Edital nº 19/2021, bem como no âmbito da **Seleção Pública para Professor Substituto das áreas específicas**, processo seletivo regido pelo Edital nº 20/2021

Em linhas gerais, solicitam os(as) candidatos(as) que sejam incluídos na relação de aprovados todos(as) os(as) participantes que tenha alcançado a quantidade mínima de acertos na prova objetiva, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do total de questões. Em sua alegativa, afirmam que o cumprimento deste único requisito seria suficiente para garantir a aprovação no certame.

Procedendo à análise do recurso, cumpre esclarecer que os Editais de nº 19/2021 e 20/2021 estabeleceram regramento específico com relação aos requisitos necessários para aprovação e posterior composição do cadastro de reserva estabelecido nos referidos instrumentos reguladores dos certames, nos termos que seguem, *in verbis*:

5.2. Serão considerados aprovados (integrantes do cadastro de reserva) os candidatos **CUMULATIVAMENTE**:

- a) acertarem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das questões da prova objetiva, o que corresponde a 20 (vinte) questões certas e a 20 (vinte) pontos;
- b) estiverem limitados aos quantitativos estabelecidos no Anexo I deste Edital, devendo-se aplicar os critérios de desempate previsto no subitem 8.4.**

5.3. A nota da prova objetiva será calculada pela seguinte fórmula:

$$NPO = NQC$$

Onde:

NPO = nota da prova objetiva

NQC = número de questões certas

5.4. Será eliminado o candidato que não satisfizer os requisitos fixados nas alíneas “a” e “b” do subitem 5.2 deste Edital.

[...]

8.3. Serão considerados aprovados (integrantes do cadastro de reserva) os candidatos que atenderem às condições previstas no subitem 5.2.

8.4. Ocorrendo empate de classificação, o desempate entre os candidatos ocorrerá levando conta os critérios abaixo relacionados, sucessivamente:

- a) a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- b) a maior nota na prova de conhecimentos específicos;
- c) a idade maior, considerando-se ano, mês e dia;
- d) a inscrição mais antiga.

8.5. Serão considerados eliminados, para todos os efeitos, os demais candidatos que não satisfizerem os requisitos fixados no subitem 8.3 deste Edital.

[...]

ANEXO I AO EDITAL Nº 19/2021

ÁREA	VAGAS	NÚMERO DE VAGAS POR DISTRITO						TOTAL	REQUISITOS
		D1	D2	D3	D4	D5	D6		
1. PEDAGOGIA	CADASTRO DE RESERVA	308	308	308	308	308	308	1.848	Diploma, devidamente registrado, SOMENTE de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Pedagogia em Regime Regular ou Especial (UVA) ou Formação de Professores do Ensino Fundamental – 1ª à 4ª Séries (UECE).
2. PEDAGOGIA BILÍNGUE	CADASTRO DE RESERVA	0	0	0	10	0	0	10	Diploma, devidamente registrado, SOMENTE de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Pedagogia em Regime Regular ou Especial (UVA) ou Formação de Professores do Ensino Fundamental – 1ª à 4ª Séries (UECE), com formação curricular ou complementar em Libras.
TOTAL CADASTRO DE RESERVA		308	308	308	318	308	308	1.858	

[...]

ANEXO I AO EDITAL Nº 20/2021

ÁREA	VAGAS	NÚMERO DE VAGAS POR DISTRITO						QUANTIDADE DE VAGAS	TOTAL	REQUISITOS
		D1	D2	D3	D4	D5	D6			
1. LÍNGUA PORTUGUESA	AMPLA CONCORRÊNCIA	30	30	30	30	30	30	180	732	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Letras.
	CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	2	2	2	2	2	2	12		
	CADASTRO DE RESERVA	90	90	90	90	90	90	540		
2. LÍNGUA PORTUGUESA BILÍNGUE	AMPLA CONCORRÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0	20	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Letras, com formação curricular ou complementar em Libras.
	CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0		
	CADASTRO DE RESERVA	0	0	0	20	0	0	20		
3. LÍNGUA INGLESA	AMPLA CONCORRÊNCIA	30	30	30	30	30	30	180	552	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Letras com habilitação para o ensino de Língua Inglesa.
	CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	2	2	2	2	2	2	12		
	CADASTRO DE RESERVA	60	60	60	60	60	60	360		

4. ARTES	AMPLA CONCORRÊNCIA	0	0	0	0	9	9	18	200	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Artes (Dança ou Música ou teatro ou Cinema ou Desenho e Artes Plásticas) ou Licenciatura Plena em Pedagogia (com Especialização na área de Artes) fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.
	CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	0	0	0	0	1	1	2		
	CADASTRO DE RESERVA	30	30	30	30	30	30	180		
5. MATEMÁTICA	AMPLA CONCORRÊNCIA	30	30	30	30	30	30	180	732	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Matemática.
	CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	2	2	2	2	2	2	12		
	CADASTRO DE RESERVA	90	90	90	90	90	90	540		
6. CIÊNCIAS	AMPLA CONCORRÊNCIA	0	0	0	0	13	0	13	194	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Ciências ou Biologia ou Física ou Química.
	CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	0	0	0	0	1	0	1		
	CADASTRO DE RESERVA	30	30	30	30	30	30	180		
7. GEOGRAFIA	AMPLA CONCORRÊNCIA	9	9	9	9	9	9	54	240	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Geografia.
	CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	1	1	1	1	1	1	6		
	CADASTRO DE RESERVA	30	30	30	30	30	30	180		
8. HISTÓRIA	AMPLA CONCORRÊNCIA	9	0	0	0	0	9	18	200	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em História.
	CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	1	0	0	0	0	1	2		
	CADASTRO DE RESERVA	30	30	30	30	30	30	180		
9. EDUCAÇÃO FÍSICA BILÍNGUE	AMPLA CONCORRÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0	20	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Educação Física, com formação curricular ou complementar em Libras.
	CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0		
	CADASTRO DE RESERVA	0	0	0	20	0	0	20		
10. EDUCAÇÃO FÍSICA	AMPLA CONCORRÊNCIA	0	9	9	9	9	9	45	170	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Educação Física.
	CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	0	1	1	1	1	1	5		
	CADASTRO DE RESERVA	20	20	20	20	20	20	120		
11. ENSINO RELIGIOSO	AMPLA CONCORRÊNCIA	9	9	9	9	9	9	54	180	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em Teologia ou Filosofia ou História ou Ciência(s) da Religião.
	CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	1	1	1	1	1	1	6		
	CADASTRO DE RESERVA	20	20	20	20	20	20	120		
TOTAL AMPLA CONCORRÊNCIA		117	117	117	117	139	135	742	3.240	
TOTAL CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA		9	9	9	9	11	11	58		
TOTAL CADASTRO DE RESERVA		400	400	400	400	400	400	2.440		

(grifos nossos)

Quanto ao tema, cumpre ressaltar inicialmente que o Instituto Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos (IMPARH) é o órgão integrante da Administração Pública Indireta do Município de Fortaleza que, por força da Lei Municipal nº 8.087, de 30 de outubro de 1997, e da

Lei Complementar Municipal nº 0194, de 22 de dezembro de 2014, tem como competência realizar concursos, seleções públicas e outras modalidades de processos seletivos.

Sendo assim, não se pode deixar de fazer aqui as devidas considerações a respeito do princípio da legalidade, parâmetro que rege a atuação da Administração Pública e de seus órgãos, e que tem como objetivo primordial garantir que os entes públicos não cometam desvios de finalidade e afastem-se do interesse público.

Em razão da importância do assunto, a própria Constituição Federal de 1988 encarregou-se de fazer expressa remissão acerca de tal princípio, conforme se pode observar em seguida:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). (grifos nossos)

A Administração Pública, conforme o que determina o *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, deve manter-se adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros.

No presente caso, em respeito à pertinência temática, a discussão limitar-se-á acerca do princípio da legalidade. Como já foi dito, o referido postulado tem como principal objetivo assegurar que os entes e servidores públicos atuem sempre de acordo com as prescrições previstas em lei.

Neste sentido, cabe observar que o IMPARH, como ente integrante da Administração Pública, deve atuar estritamente com base nos princípios determinados acima, que têm como finalidade, em última instância, a defesa dos interesses da sociedade.

Dito isto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou uma tese que torna o Direito Administrativo bastante peculiar quando comparado aos outros ramos do Direito. Tratando-se de Direito Civil, por exemplo, é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. Entretanto, e segundo a tese acima referenciada, tratando-se de Direito Administrativo, à autoridade administrativa só é lícito praticar atos de acordo com o que a lei determina.

Sobre o tema, traz-se à colação o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 11. Ed., 2004, p. 14.)

Alie-se a isto o fato de que o candidato já toma conhecimento de todas as regras do processo seletivo no momento do lançamento do instrumento regulador do concurso ou da seleção, condição que vincula tanto a entidade organizadora do evento (no caso em tela, a Administração Pública) quanto o(a) interessado(a) regularmente inscrito(a) (**princípio da “vinculação ao edital”**), assegurando direitos aos candidatos e prevenindo possíveis abusos por parte dos agentes públicos.

É de se dizer, portanto, que a observância do referido postulado resulta, em última instância, na legitimação das ações da Administração Pública, o que significa a preservação das garantias legais para os candidatos e para o próprio Poder Público.

No entanto, a Administração Pública não está completamente amarrada aos ditames legais. Com relação ao princípio da legalidade, sobrou-lhe como válvula de escape a **discricionariedade do ato administrativo**. Assim, e dentro dos limites já impostos pela lei, o IMPARH, ao realizar concursos públicos, tem liberdade para posicionar-se quanto à conveniência e à oportunidade dos atos por ele praticados.

Neste sentido, **lhe é permitida a escolha da melhor forma de seleção, bem como dos critérios que serão exigidos para aferir a real capacidade técnica dos participantes do certame**. Corroborando a assertiva, assim se posiciona Hely Lopes Meirelles:

***A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos**, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26. Ed., 2001, p. 405.) (grifos nossos)*

A partir disto, há que se concluir que, em certas situações, quando da ausência de previsão legal, **a Administração Pública tem autonomia para editar as regras específicas para a realização de processo seletivo de sua competência, de modo a regulamentar o modus operandi do certame e garantir a isonomia entre os participantes**.

Neste caso específico, **o Poder Público Municipal, observando as estipulações da legislação vigente, tem discricionariedade para diligenciar sobre o que é mais conveniente ao interesse público**. Ressalte-se que é dever da Administração Pública buscar o interesse coletivo acima do interesse individual ou de grupos determinados.

Na situação em tela, importa destacar que os Editais de nº 19/2021 impôs exigências específicas para a aprovação na Seleção Pública para Professor Substituto das áreas de Pedagogia e Pedagogia Bilíngue. A saber, o instrumento regulador do certame determinou expressamente, de forma clara e inequívoca que, para serem considerados aprovados, os candidatos deveriam acertar CUMULATIVAMENTE, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das questões da prova objetiva e obter classificação que não se sobrepusesse ao quantitativo limite de 1.848 (hum mil, oitocentos e quarenta e oito) vagas para a área de Pedagogia e 10 (dez) vagas para a área de Pedagogia Bilíngue, índices que foram ainda subdivididos entre os Distritos de Educação 1, 2, 3, 4, 5 e 6, nos termos do Anexo I do referido diploma editalício. Mencione-se, desde já, que o mesmo raciocínio deve ser aplicado no caso do processo seletivo regulado pelo Edital nº 20/2021.

Observe-se portanto que, em termos práticos, um(a) candidato(a) que porventura concorra a determinada área de atuação não está condicionado tão somente ao quantitativo geral de vagas ofertadas ao cargo escolhido, mas, especialmente, à quantidade designada para o Distrito por ele(a) selecionado no ato da inscrição, restando-lhe, conseqüentemente e CUMULATIVAMENTE, a obrigatoriedade de obter pontuação igual ou superior a 20 (vinte) pontos e atingir classificação limitada à indicação específica de sua/seu Área/Distrito para alcançar a aprovação nas Seleções em tela.

Na sequência, registre-se que se porventura o aludido candidato não satisfizesse as citadas exigências, considerar-se-ia o mesmo ELIMINADO da Seleção, visto que os referidos Editais foram deveras claros com relação às consequências daí advindas para aos participantes que não atendessem aos supramencionados requisitos de aprovação, nos termos do subitem 5.4 outrora transcrito nesta peça.

Dito isto, compreende-se que quaisquer participantes que tivessem atingido somente a pontuação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos da prova objetiva

não seriam considerados aprovados, uma vez que a norma é objetiva quando estipula **critérios específicos e cumulativos para a obtenção da aprovação**.

Por conseguinte, em atenção específica ao que solicita a(o) interessado(a) através de recurso administrativo formalizado junto ao IMPARH, urge alertar que todos aqueles candidatos que atenderam às exigências constantes do subitem 5.2 da norma editalícia tiveram os seus nomes incluídos na relação de aprovados divulgada na condição de resultado preliminar da Seleção. Com relação à matéria, importa salientar ainda a ausência de fatos e/ou de alegações plausíveis que corroborem para o deferimento do pedido.

De resto, cumpre asseverar que a referida Comissão tem autonomia para realizar a sua avaliação e, neste âmbito, não pode sofrer interferência externa, entendimento este firmado nas mais diversas Cortes do nosso país. Consequentemente, é de se concluir que a Comissão é soberana em suas análises e decisões, cabendo exclusivamente a ela a competência para estabelecer o *modus operandi* e os critérios para avaliação do conhecimento e da expertise do(a) candidato(a) para fins de concessão de pontuação julgada adequada, bem como o poder de confirmar a alteração (ou não) das notas originalmente consignadas e de aplicar os critérios de desempate para fins de classificação, além de indicar de forma expressa/precisa as condições e os requisitos (desde que amparados em base normativa vigente) necessários para a aprovação no certame, para o desenvolvimento das atribuições correspondentes e para os demais benefícios decorrentes de políticas de ações afirmativas.

Com relação à matéria, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos de Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Poder Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Portanto, os atos discricionários praticados por este Instituto, dentro de sua conveniência e oportunidade, obedeceram a todos os ditames da legalidade e do princípio da vinculação ao edital, motivos que os tornam juridicamente legítimos. Neste sentido, leiam-se os excertos transcritos abaixo:

ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – **CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROVA DE TÍTULOS – ARTIGOS PUBLICADOS – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – LIMITES DO EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO – PRECEDENTES.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital (Precedentes).

2. Legalidade da limitação imposta pelo edital, no sentido de não considerar artigo publicado em boletim, ante a autorização concedida ao Corregedor - Geral pelo art. 6º da Lei 11.183/98 para delimitar os títulos passíveis de aceitação para fins de prova.

3. Ato administrativo que, ao computar uma única vez artigo publicado em duas revistas, não merece qualquer reparo. Entretanto, houve desrespeito ao edital quando não computados três artigos de autoria do impetrante que, embora tenham enfoque tributário, tratam de temas que guardam absoluta relação com a função a ser desenvolvida.

4. Recurso ordinário provido em parte para conceder parcialmente a segurança. (STJ - RMS 25615/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 27/06/2008.) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO – **CONCURSO PÚBLICO** – AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ – ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – EDITAL – LEGALIDADE E VINCULAÇÃO.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ademais, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Esta Corte tem entendido que não há ilegalidade em edital que, respeitada a Constituição Federal, estabelece critério, de regionalização para realização de concurso público para provimento de cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, bem como que não tem o candidato direito a concorrer a vaga em região diversa daquela em que se inscreveu.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1005213/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009.) (grifos nossos)

Cumprе salientar ainda que o instrumento regulador do certame estabeleceu regramento específico com relação à responsabilidade do(a) candidato(a) quando da inscrição no evento, o qual prevê que o(a) participante passa a conhecer e a acatar as normas consignadas no Edital, nos termos que seguem, *in verbis*:

4.1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

[...]

4.2.2. No formulário de inscrição consta uma declaração por meio da qual o candidato afirma que conhece todas as prescrições, acata-as e preenche todos os requisitos exigidos pelo presente Edital. (grifos nossos)

Deste modo, tomando-se por base a inteligência dos subitens 4.1 e 4.2.2 dos diplomas de regência do certame, ao realizar a inscrição no processo seletivo, o candidato aceita as normas e condições estabelecidas no Edital.

Ademais, vale relembrar, no caso, a célebre expressão enunciada por Helly Lopes Meirelles: “o Edital é a lei do concurso”. Tal assertiva torna evidente que não se pode deixar de cumprir as regras contidas no instrumento regulador do processo seletivo, determinação que, se contrariada, resultaria em grave afronta ao princípio da legalidade e, em última instância, ao tão caro princípio da isonomia.

Pelo exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

Fortaleza, 16 de julho de 2021.

Comissão Organizadora.